

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003931-57.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Concurso Público / Edital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VIVIANE CARLA FORTULAN contra ato da DIRETORA DA FATEC – SÃO CARLOS que, bom base na incompatibilidade de horários, recusou a contratação da impetrante para dar aulas de matemática no curso de gestão empresarial na FATEC. A FATEC - São Carlos publicou editais (fls. 50, 51, 52, 53, 54) de oferecimento de aulas, por tempo determinado, em diversas disciplinas. A impetrante, interessada, preencheu e apresentou a ficha de manifestação (fls. 62) prevista nos editais, instruída com a grade horária atual (fls. 63) e currículo lattes. Na grade horária preenchida pela impetrante, vê-se que tinha disponibilidade de horário às segundas, quintas e sextas (fls. 63). O resultado saiu publicado em relação a diversas disciplinas (fls. 72); todavia, não em relação à matemática, na qual a impetrante estava inscrita. A impetrante, por e-mail (fls. 70/71) foi informada de que o resultado dessa disciplina não saiu publicado porque a FATEC não conseguiu atribuir as aulas em horário compatível com a sua disponibilidade, indicada pela impetrante quando de sua inscrição (baseando-se na grade horária atual). A impetrante, por e-mail (fls. 70/71), mencionou que poderia remanejar as suas aulas na outra instituição de modo a conseguir a disponibilidade necessária, o que, de fato, poderia fazer. Sustenta, portanto, que preencheu os requisitos previstos nos editais e deveria ter sido contratada; a recusa à contratação, com base na ausência de incompatibilidade, é injusta e ilegítima. Sob tais fundamentos, pediu provimento judicial ordenando a impetrada a receber a atribuição de aulas de matemática no curso de gestão empresarial, conforme o edital nº 003/13.

A impetrante não havia apresentado pedido de liminar, razão pela qual o juízo deu processamento ao mandamus sem análise a respeito (fls. 73).

O fato ensejou a apresentação de pedido ulterior de liminar, pela impetrante, que foi denegado (fls. 113/114).

A autoridade impetrada prestou informação (fls. 217/221). Sustenta que os editais publicados em 2013 veiculam uma simples consulta de intenção, dos docentes, de assumir disciplinas e, nesse caso, informar a disponibilidade de horários. Tal consulta de intenção não vincularia a administração. Quanto ao caso da impetrante, não foi possível atribuir-lhe aulas pois sua disponibilidade apresentou-se incompatível com a grade horária disponível.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 264).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

A segurança deve ser denegada, invocando-se os mesmos fundamentos que ensejaram a rejeição do pedido liminar, inalterados.

O *primeiro ponto* a destacar é que a recusa à contratação, com base na ausência de incompatibilidade, refere-se a editais (fls. 50, 51, 52, 53, 54) de contratação temporária, por tempo determinado: <u>primeiro semestre de 2014</u>.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O primeiro semestre já se encerrou.

O edital nº 003/13, que constitui objeto do pedido articulado na inicial, conforme fls. 07, perdeu sua eficácia. Qualquer providência judicial ordenando a contratação da impetrante para além da eficácia daquele edital – que trata de contratação temporária para o primeiro semestre – esbarraria nos óbices dos arts. 128 e 460 do CPC.

A contratação da impetrante não poderia alcançar o <u>segundo semestre</u>. A propósito do segundo semestre <u>em diante</u>, constitui objeto do edital nº 400/14 (fls. 249 e ss.).

Tenha-se em mente que tal celeuma concreto adveio da inércia da própria impetrante na impetração do *writ*, com todas as vênias e respeito merecidos.

É que o resultado da divulgação da ampliação das cargas horárias foi publicado em 13/01/2014 (fls. 72) — data em que nada saiu sobre a disciplina de matemática -, e nessa mesma data (fls. 70) a impetrante foi informada, por *e-mail*, de que não tinha sido contemplada por conta da incompabilidade de horários. O mandamus, porém, somente foi impetrado em 12/05/14, e o pedido de liminar, em 19/05/2014: já quando a sua contratação contrariava o interesse público, a finalidade do próprio edital (assegurar aulas no primeiro semestre <u>inteiro</u>).

O <u>segundo ponto</u> a observar é que a impetrante não tem qualquer direito, <u>sequer em tese</u>, que repercuta sobre as contratações do edital nº 400/14. Tal edital almeja a contratação por tempo <u>indeterminado</u>, em período ulterior a este alcançado pelos editais para contratação para o <u>primeiro semestre</u> do ano letivo.

Ao final, cumpre salientar que as razões apresentadas pela impetrante na peça que informou a interposição do agravo (fls. 129/135), posto apresentem certa relevância, não foram por ela indicadas na petição inicial, que vincula o julgador, especialmente quanto à afirmação de que aqueles editais de 2013 <u>deveria ter</u> (por lei e normas administrativas) como finalidade contratações por tempo indeterminado, e não determinado. A impetrante, na inicial, não pediu contratação por tempo indeterminado. Pediu a contratação nos termos do edital nº 003/13 que, inequivocamente, é por tempo determinado. Descabe inovação ulterior na causa de pedir e, especialmente, no pedido.

Assim, **DENEGO** a segurança. Sem condenação em honorários, no writ. P.R.I.

São Carlos, 03 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA